



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria do Tesouro Nacional – STN**

**O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE**  
**TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural –**  
**ITR**

**NOVEMBRO/2018**

## 1 APRESENTAÇÃO

Esta publicação tem por objetivo fornecer informações básicas sobre as parcelas dos impostos federais recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional que, por força de dispositivos constitucionais e legais, são transferidas da União para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Abordaram-se neste texto as transferências relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no qual se procurou imprimir uma estrutura simples para responder, de forma clara e direta, às principais indagações de todos os interessados pelo assunto.

## 2 ITR

### Embasamento Legal

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR – aparece no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, a 1ª republicana, como sendo de competência estadual, assim se mantendo até a Carta Magna de 1946. Já a Constituição de 1967 mantém o imposto, agora de competência da União e sem repartição com os Entes Federativos.

A Constituição de 1988 ratificou a cobrança deste imposto federal em seu art. 153, inciso VI, estabelecendo também a repartição com os Municípios de 50% do valor arrecadado, por meio do art. 158, inciso II:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

...

VI - propriedade territorial rural;"

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

...

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

Fica claro, pois, que as transferências do ITR são realizadas unicamente para Municípios, tendo sido iniciadas em janeiro de 1991.

A Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, veio dispor sobre o imposto, sendo depois quase que integralmente revogada pela Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que regulamentou a administração, arrecadação, tributação e fiscalização do ITR, atividades que ficaram sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil – RFB. No seu art. 17, inciso I, a Lei autoriza a RFB a celebrar convênios com *“órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR”*. Posteriormente, o Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002, normatizou esta última Lei.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, dentre outras alterações introduzidas, modificou os art. 153 e 158 no tocante à fiscalização, cobrança e às transferências do ITR:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

...

VI - propriedade territorial rural;

...

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

...

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.”

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

...

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

Assim, a EC 42/2003 facultou aos Municípios optarem por fiscalizar e cobrar o ITR, caso em que teriam direito a 100% da arrecadação do imposto.

A Lei a que se refere o art. 153, §4º, III, veio a ser a de nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que autorizou a União, por intermédio da RFB, a celebrar convênios com o Distrito Federal e Municípios com o objetivo de delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR.

Mais tarde, o Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, disciplinou a celebração e a execução de convênios entre a RFB e o DF e Municípios com o esse objetivo, além de instituir o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – CGITR, o qual é constituído por três representantes da administração tributária federal, designados pelo Ministro da Fazenda, e três representantes de Municípios ou DF, estes indicados pela Confederação Nacional dos Municípios, pela Associação Brasileira dos Municípios e pela Frente Nacional dos Prefeitos. A principal atribuição do CGITR é dispor sobre matérias relativas à delegação das atividades de fiscalização e cobrança do ITR. Este decreto também constituiu o “Grupo de Trabalho Permanente denominado Observatório Extrafiscal do ITR – OEITR, com atribuições estritas e específicas de avaliar o resultado da política extrafiscal do ITR, sobretudo no contexto da gestão compartilhada entre União e Municípios, e sugerir seu aperfeiçoamento”, com representantes de 13 órgãos da administração federal direta e indireta. Posteriormente, o Decreto 6.433/2008 recebeu alterações de cunho administrativo por parte dos Decretos 6.621, de 29 de outubro de 2008, e 6.770, de 10 de fevereiro de 2009.

Uma das medidas tomadas pelo CGITR foi aprovar, por meio da Resolução CGITR nº 3, de 7 de julho de 2008, o *Termo de Opção para Celebração de Convênio*, texto padrão obrigatório para tal finalidade, que pode ser encontrado [neste link da RFB](#).

Outro aspecto a destacar foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 que, por meio da alteração do Art. 60 do ADCT, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB – em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. A fonte de recursos do FUNDEB foi composta por deduções nos repasses do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), da Lei Complementar 87/96 e do IPI-Exportação, e de descontos na arrecadação dos impostos ICMS, IPVA, Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e ITR. Esta Emenda foi regulamentada pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, e os descontos correspondentes efetivados a partir de janeiro de 2007. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Atualmente, a dedução do FUNDEB é de 20% do valor do imposto arrecadado, refletindo-se, em consequência, no valor do repasse do ITR.

A Figura 1 ilustra o acima exposto numa linha de tempo, enquanto a Figura 2 mostra a inter-relação entre os diversos documentos legais vigentes.

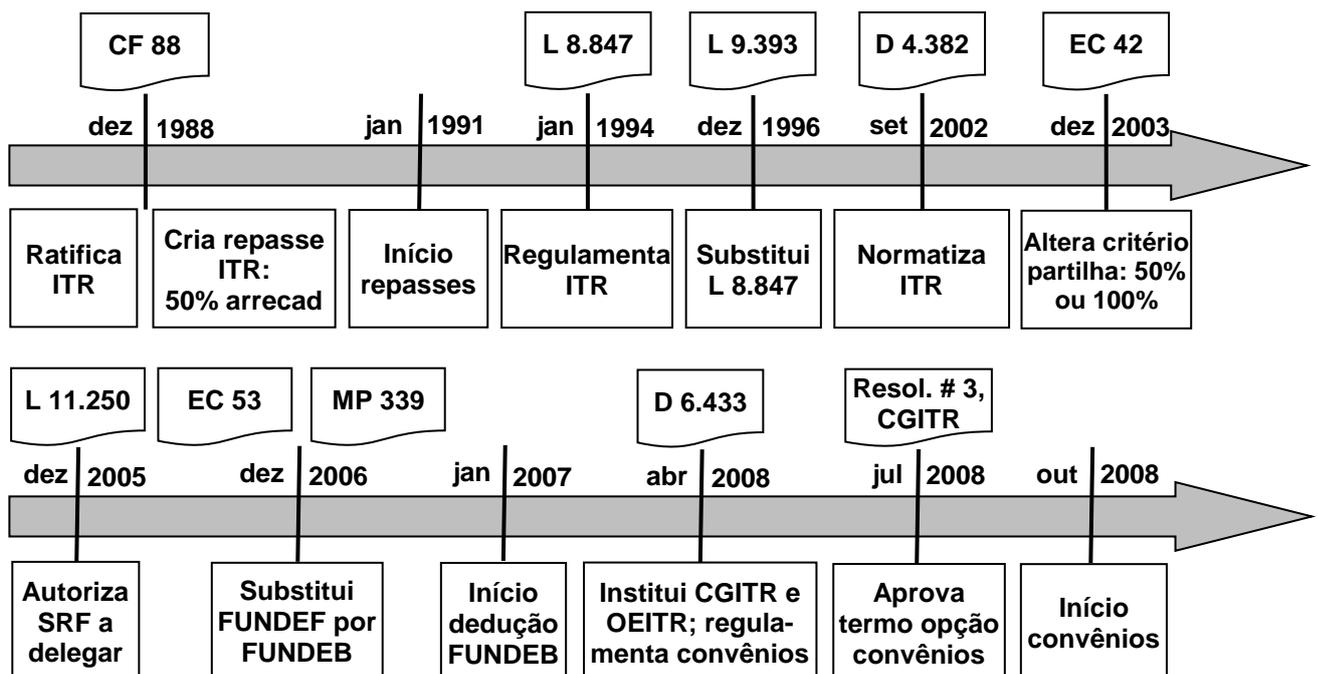


Fig. 1 – Histórico da legislação sobre as transferências do ITR.

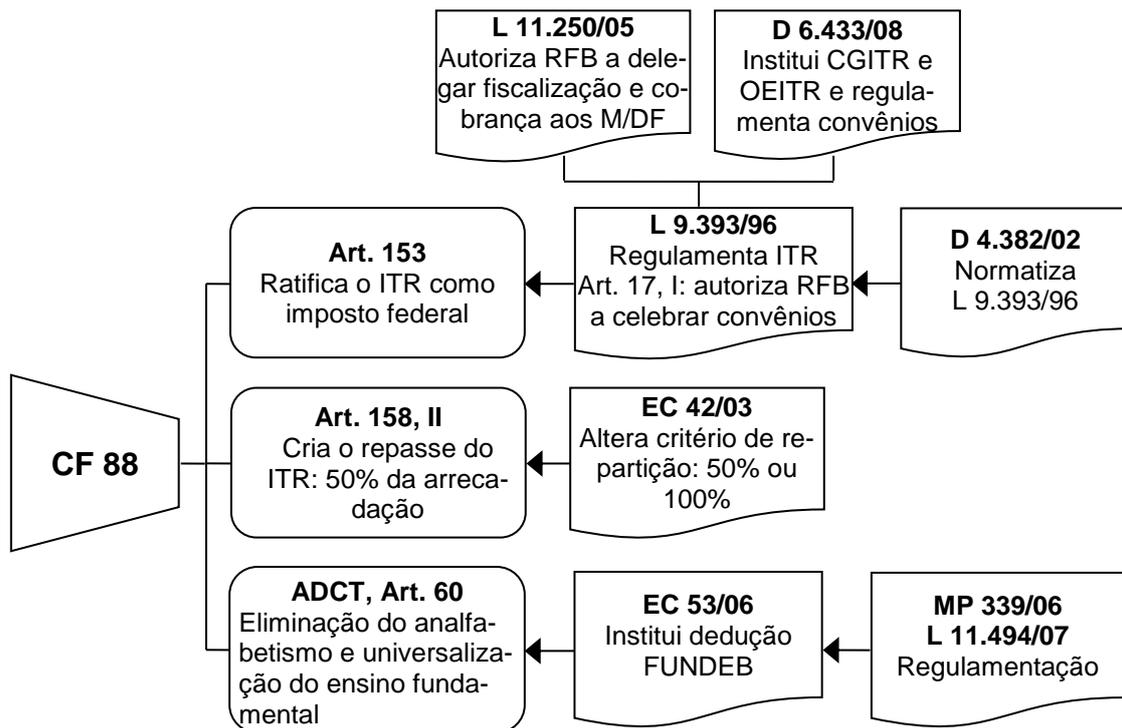


Fig. 2 – Inter-relação entre a legislação vigente sobre transferências ITR.

### 3 FLUXO DE RECURSOS

Os contribuintes ITR recolhem esse imposto na rede bancária nas datas aprezadas, de acordo com a normatização da RFB. O montante dessa arrecadação é transferido por cada instituição financeira, conforme previsão contratual entre o banco e a Receita, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU. Os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB. Decencionalmente, por meio de processamento eletrônico, a RFB classifica o montante da arrecadação bruta de tributos relativo ao período e das deduções correspondentes (restituições, retificações e compensações), se houverem, apurando, desta forma, a arrecadação líquida do período. Caso o município tenha celebrado o convênio de fiscalização e cobrança do ITR com a RFB, ele tem direito a receber 100% do respectivo valor apurado; caso contrário, ele irá auferir 50% do montante. Tais informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Decencionalmente, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do período anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado. O Banco do Brasil, por sua vez, credita nas contas correntes dos Municípios os respectivos valores que lhes cabem, segundo informações fornecidas pela RFB ao Banco.

A Figura 3 ilustra o exposto acima.

### 4 PERGUNTAS FREQUENTES

#### 4.1 QUAL A PERIODICIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS DO ITR?

Conforme determina o § único do art. 13 do Decreto 6.433/2008, a periodicidade é decencial, nas mesmas datas das transferências do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

#### 4.2 O ITR PODE SER CREDITADO EM QUALQUER BANCO?

Não, atualmente ele pode ser creditado somente no Banco do Brasil, em agência de livre escolha do Ente Federativo.

#### 4.3 QUAIS OS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO ITR?

Como comentado anteriormente, o ITR é distribuído para o Município ou Distrito Federal na proporção de 50% da arrecadação do mesmo relativamente aos imóveis neles situados para os

entes não conveniados, e 100% para os conveniados com a RFB no tocante à delegação das atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do imposto.

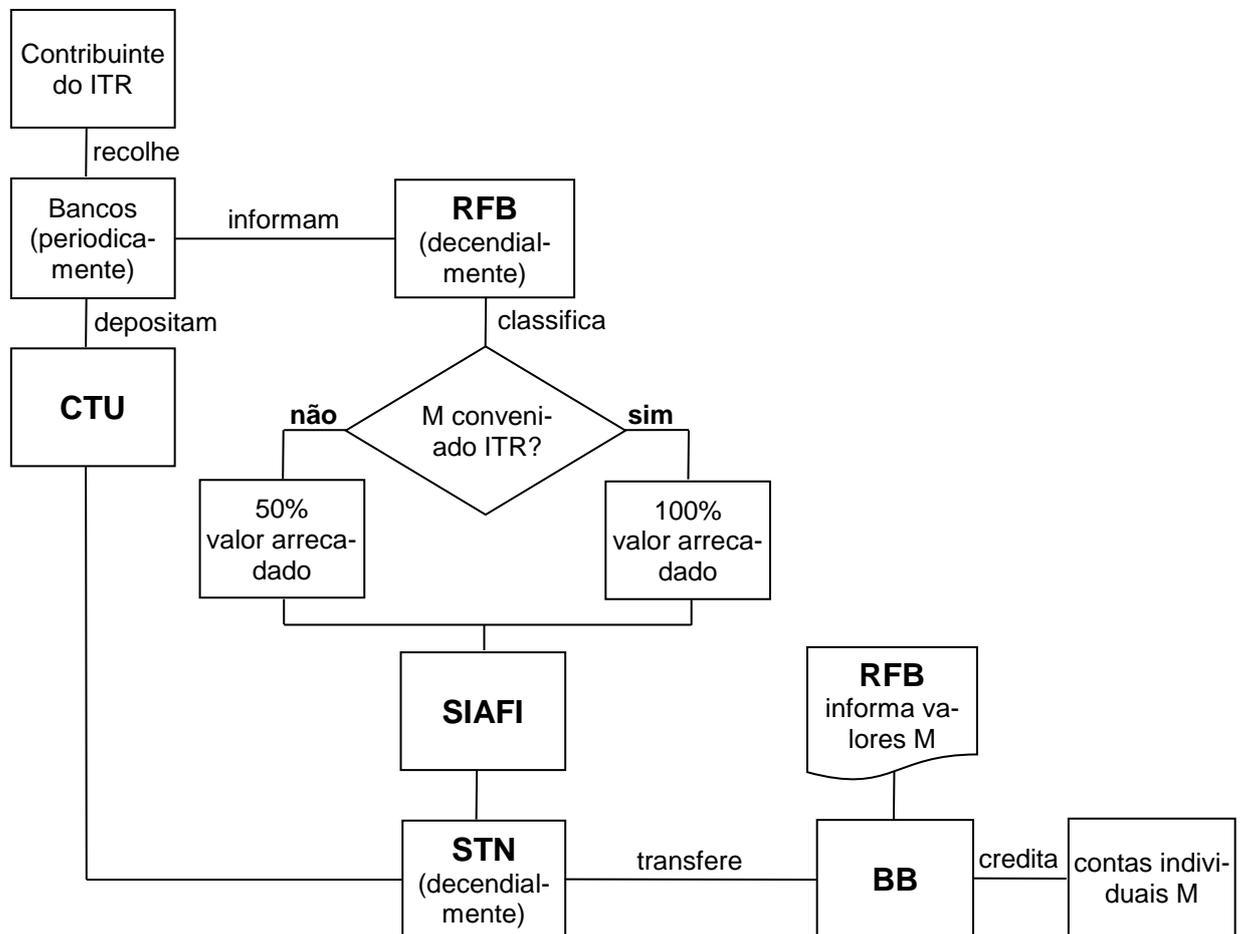


Fig. 3 – Fluxo de recursos das transferências do ITR.

#### 4.4 ONDE ENCONTRO OS VALORES DOS REPASSES DO ITR PARA MINHA UNIDADE FEDERATIVA?

Os valores podem ser consultados no endereço: <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>. Os dados podem ser obtidos por uma ou mais regiões geográficas ou entes da federação, por ano, mês ou decêndio em que a transferência foi realizada.

Outros tipos de consultas estão disponíveis no site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais>

De forma alternativa, pode-se consultar o site <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx> para obter um Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação fornecido pelo Banco do Brasil.

#### 4.5 QUAIS DESCONTOS E RETENÇÕES INCIDEM SOBRE O ITR?

Retenção de 20% relativos ao FUNDEB e desconto de 1% referente ao PASEP.

A ordem dos descontos é a seguinte: primeiro, FUNDEB, depois, PASEP. Assim, para cada R\$ 100,00 brutos a serem repassados, R\$ 20,00 são retidos para o FUNDEB,  $1\% \times (100-20) = R\$ 0,80$  é descontado para o PASEP, restando para o Ente Federativo R\$ 79,20 líquidos de ITR.

#### 4.6 COMO DEVEM SER APLICADOS OS RECURSOS DO ITR?

Não há vinculação específica para a aplicação desses recursos.

#### **4.7 OS RECURSOS DO ITR PODEM SER BLOQUEADOS?**

Não, conforme determina o Art. 160, caput, da Constituição Federal.

Entretanto, o parágrafo único desse mesmo artigo permite que a União condicione a entrega dos recursos à regularização de débitos do Ente Federativo junto ao Governo Federal e suas autarquias (por exemplo, dívidas com o INSS, inscrição na dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN), assim como ao atendimento do gasto mínimo em ações e serviços públicos de saúde (CF, Art. 198, § 2º, incisos II e III).

#### **4.8 O QUE ACONTECE COM OS RECURSOS BLOQUEADOS?**

Não se tem notícias de retenção até hoje de recursos do ITR.

#### **4.9 OS RECURSOS DO ITR PODEM SER CONTINGENCIADOS?**

Não, a União não pode contingenciar recursos das transferências constitucionais e legais.